

## ATO Nº 23

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Responsável Técnico das empresas que comercializam agrotóxicos seus componentes e afins.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “f” e “k” do artigo 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.802/89;

Considerando o disposto nos capítulos III (SeçãoV) e VI do Decreto Federal 98.816/90, relativo as empresas que comercializam agrotóxicos e a obrigatoriedade da Receita Agrônômica;

Considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, das categorias profissionais habilitadas a assumir a responsabilidade técnica, entre outras, pelas atividades de armazenagem, comercialização, embalagem, inspeção e prescrição dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando que os estabelecimentos previstos no artigo 29 do Decreto Federal nº 98.816/90 devem contar com um responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando a necessidade do CREA de fiscalizar o exercício profissional;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a representação e comércio de agrotóxicos seus componentes e afins , ficam obrigadas a informar ao CREA-MS o nome do seu Responsável Técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida em conformidade a Lei 6.496/77.

**Art. 2º** O CREA-MS manterá cadastro atualizado dos Responsáveis Técnicos e das Pessoas Jurídicas relacionadas no artigo 1º do presente Ato, baseando nas informações das respectivas ARTs.

**Art. 3º** A responsabilidade técnica que trata o presente Ato poderá ser assumida por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, no âmbito de suas habilitações e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pelas Pessoas Jurídicas..

**Art. 4º** Ao Responsável Técnico das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º, caberá a responsabilidade pelo empenho de atividades técnicas de armazenagem, recebimento, expedição, manipulação, inspeção, controle dos produtos dos estabelecimentos, controle das receitas agronômicas e outras necessárias ao perfeito atendimento dos dispositivos das legislações federais, estaduais e municipais no tocante ao controle dos agrotóxicos seus componentes e afins.

**Art. 5º** O profissional habilitado poderá responsabilizar-se, a critério do Plenário, por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual, dentre aquelas relacionadas no artigo 1º do presente Ato.

**Parágrafo Único** Fica vedado a responsabilidade técnica prevista no caput deste artigo, ao profissional que já responda tecnicamente por pessoa jurídica com o objetivo social diferente das enquadradas no artigo 1º do presente Ato.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará na autuação da pessoa jurídica por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66.

**Art. 7º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de maio de 1991.

**Engº Agrº MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO**  
**Presidente**

**Engº Agrº JUSTINO MENDES DE AQUINO**  
**1º Secretário**

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MS Nº 3077 DE 21/6/90, PÁG. 13**